

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.613/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000072932-06
Impugnação: 40.010155659-71
Impugnante: Ana Cristina Mendes de Aquino
CPF: 747.427.286-53
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente à sucessão do Sr. José Mendes de Aquino, falecido em 23/12/16, por meio da análise da Declaração de Bens e Direitos – DBD. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ITCD incidente na transmissão *causa mortis*, referente à sucessão do Sr. José Mendes de Aquino, falecido em 23/12/16, por meio da análise da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 80/87, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 143/151.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ITCD incidente na transmissão *causa mortis*, referente à sucessão do Sr. José Mendes de Aquino, falecido em 23/12/16, por meio da análise da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, cumpre examinar a questão afeta à prejudicial de mérito, ou seja, à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte, as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

O referido dispositivo, em seu inciso I, prescreve, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que, no presente caso, foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD), relativamente ao fato gerador em estudo, **no exercício de 2017**, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Logo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do ITCD em questão, de que teve ciência em 2017, só expirou em 31/12/22, sendo este, exatamente, o exercício em que houve a intimação do presente AI, portanto, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Com relação ao mérito propriamente dito, a legislação tributária pertinente à matéria, vigente à época dos fatos geradores em análise, dispõe que o ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03:

Lei 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe sobre a base de cálculo do imposto, prescrevendo que é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da doação (redação vigente à época do fato gerador em análise):

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Sendo assim, no caso dos autos, está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD, em face dos bens e direitos deixados pelo Sr. José Mendes de Aquino, falecido em 2016.

Nesse sentido, esclarece a Fiscalização:

- que a inventariante e viúva meeira Eloíza Maria Mendes de Almeida, transmitiu à SEF a Declaração de Bens e Direitos (DBD) em 08/02/2017, relativa ao inventário dos bens deixados por José Mendes de Aquino, falecido em 23/12/2016. Na DBD original foram relacionados apenas três bens, quais sejam: as 19.000 cotas da empresa J Mendes de Aquino & Cia Ltda, o imóvel rural localizado no córrego Calixto ou Boa Vista, em Caratinga, e o imóvel urbano localizado a Praça Cesário Alvim, nº 80, em Caratinga;

- que o ITCD recolhido em 20/03/2017 incidiu sobre os valores declarados destes bens, cujo valor com desconto de 15% seria de R\$ 16.341,25 e conforme DAE, o recolhimento ainda foi menor, no valor de R\$ 16.000,00;

- que no mesmo dia do recolhimento do imposto, a inventariante incluiu os demais bens na DBD, sem atentar que a nova base de cálculo seria bem superior à anterior;

- que em relação ao valor do ITCD, cabe destacar que o inventariado deixou três filhas herdeiras, sendo estas as contribuintes do imposto *causa mortis*, conforme disposto no art. 12 da Lei 14.941/2003 e que o imposto causa mortis recolhido foi de R\$ 16.000,00, em 20/03/2017;

- que os demais bens declarados foram avaliados pela Fazenda Pública e após a última avaliação foram gerados três DAE's para pagamento, que restaram pendentes;

- que o valor de R\$ 136.232,99 reflete a totalidade do ITCD, equivalente a soma das obrigações das três herdeiras, sem os acréscimos pecuniários. Individualmente, cada uma das herdeiras é responsável pela quitação do ITCD incidente sobre a terça parte dos bens recebidos, no caso o valor de R\$ 45.411,00;

- que o cálculo constante na planilha "Quadro Detalhado do Cálculo do ITCD e Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário" é claro, correto e didático, visto que na apuração do imposto autuado, foi deduzido o pagamento parcial efetuado em 20/03/2017, e apresentado as devidas explicações em relação a divisão do valor recolhido de R\$ 16.000,00 pelas três herdeiras;

- que, assim, o fisco considerou o pagamento parcial de R\$ 16.000,00, mas tal valor corresponde ao somatório das parcelas do ITCD devido por cada uma das herdeiras. Assim sendo, em cada uma das três

autuações efetuadas foi deduzido o valor de R\$ 5.333,33. Com isto fez-se justiça com todas as herdeiras sem que nenhuma tivesse vantagem em relação às demais.

Em face do exposto, não merece reparo o trabalho fiscal, sendo certo que o valor recolhido foi integralmente deduzido do valor total do ITCD devido e não parcialmente, como afirma a Defesa, conforme evidencia o quadro detalhado dos cálculos, juntado aos autos.

Cumprido ressaltar que a avaliação dos bens efetuada pela SEF, não foi contestada pela Autuada na impugnação apresentada.

Correto, portanto, o montante do tributo exigido, bem como da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo do ITCD, objeto do presente AI:

LEI 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
(...)

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

P